



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.098 - PE (2011/0065572-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, *a priori*, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.098 - PE (2011/0065572-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado por Geraldo José de Almeida Melo com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo do ora recorrente, resumido da seguinte forma (fl. 144):

Processual Civil. Execução fiscal. Ausência de prévia garantia do juízo. Comparecimento espontâneo do embargado que supre a falta de citação. Art. 214, § 1º, do CPC. Apelo improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O recorrente alega divergência jurisprudencial com o entendimento adotado no REsp n. 747.057/ES e no AGREsp n. 650.543/SP. Sustenta, em síntese, que enquanto o acórdão recorrido entendeu suprida a citação pelo oferecimento de exceção de pré-executividade pelo executado, os acórdãos paradigmas teriam afastado o suprimimento da citação porque o procurador constituído não possuía poderes para receber citação.

O dispositivo legal objeto da divergência interpretativa é o art. 214, § 1º, do CPC.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido para reconhecer a inexistência de citação válida até a propositura dos embargos do devedor.

Contrarrazões às fls. 194/200.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.098 - PE (2011/0065572-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, *a priori*, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005.
2. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Discute-se nos autos se o comparecimento do réu para oferecer exceção de pré-executividade supre a ausência de citação nos autos dos execução fiscal.

O acórdão recorrido entendeu que, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação.

O recorrente alega divergência jurisprudencial com o entendimento adotado no REsp n. 747.057/ES e no AgRg no REsp n. 650.543/SP. Sustenta, em síntese, que enquanto o acórdão recorrido entendeu suprida a citação pelo oferecimento de exceção de pré-executividade pelo executado, os acórdãos paradigmas teriam afastado o suprimimento da citação porque o procurador constituído não possuía poderes para receber citação.

Primeiramente, cumpre registrar que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o REsp n. 747.057/ES, DJ 2.4.2007, tendo em vista que, no primeiro, o devedor compareceu aos autos, por meio de seu advogado, para oferecer exceção de pré-executividade e, no segundo caso, o advogado compareceu aos autos com sua procuração apenas para fazer carga deles. Assim, deixo de conhecer da divergência interpretativa com base no REsp n. 747.057/ES.

No que tange ao AgRg no REsp n. 650.543/SP, DJ 29.11.2007, a questão merece conhecimento, uma vez configurado o dissídio interpretativo, na forma do art. 255 desta Corte. Contudo, o aresto guerreado não merece reforma, senão vejamos.

Com efeito, nos autos do AgRg no REsp n. 650.543/SP, DJ 29.11.2007, a Terceira Turma desta Corte adotou orientação no sentido de que "o ato processual praticado pelo advogado só se assimila ao comparecimento espontâneo se a parte houver outorgado ao procurador poderes para receber citação".

O dispositivo legal objeto da divergência interpretativa é o art. 214, § 1º, do CPC, o qual possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação não pode, *a priori*, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração.

Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

Citação. Execução. Advogado que comparece para apresentar exceção de pré-executividade com pedido de suspensão da execução em meio às várias demandas existentes entre as partes.

1. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que o executado comparece aos autos para apresentar exceção de pré-executividade e pede a suspensão do feito executivo, no meio de várias demandas entre as partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ausência de poderes para receber citação, alegada tardiamente, não impede a aplicação do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, tudo para evitar manobra que mancharia a lisura que deve presidir os processos judiciais.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007 - grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITANDA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE CURADOR AD LITEM (ART. 217 DO CPC). NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. VALIDADE DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

1. A citação do devedor por edital na execução fiscal só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Precedentes:RESP 510791/GO, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 217888/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 16.09.2002; RESP 247368/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.05.2000).

2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).

3. Malograda a citação em face da incapacidade do citando, cumpre ao juiz designar um médico para verificar a impossibilidade, e em caso afirmativo, nomear um curador ad litem (art. 218 do CPC).

4. A oposição da exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo suprimindo a falta de citação, não afetando a validade do processo.

5. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência entre as normas. Isto porque, é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

6. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

7. Precedentes: RESP 670350 / SC ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23.05.2005; AgRg no AG 607776 / PE ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005; AgRg no AG 623211 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005;RESP 671627 / RS ; deste relator, DJ de 25.04.2005.

8. In casu, em face da citação defeituosa, mercê do comparecimento espontâneo da parte (art. 214, § 1º, do CPC), a verificação da ocorrência da prescrição deve considerar a data do oferecimento da exceção de pré-executividade, porque esta é a data da ciência da execução pelo executado.

9. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição, prejudicada a análise das demais questões suscitadas. (REsp 837.050/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 - grifei).

EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO SUPRIDA POR APLICAÇÃO DO ARTIGO 214, § 1º, DO CPC - ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - DEFESA AMPLA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - No caso concreto, dadas as suas peculiaridades, a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado do executado, supriu a citação, conquanto aquele não possuía poderes para recebê-la, por aplicação do estabelecido no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. In casu, a apresentação da referida exceção, certamente, revelou que o executado tomou conhecimento do processo, tanto é que veio aos autos de pronto – antes mesmo de determinada a citação – argüindo a inexistência do título executivo. Ora, se naquela oportunidade discutia-se a própria validade do título, não seria razoável crer que o executado desconhecesse que esse mesmo título servia como suporte para o processo de execução que ora se cogita. Ressalte-se, ainda, que a mesma matéria suscitada na exceção em comento foi objeto de sucessivos recursos, chegando até esta Corte, através do Recurso Especial 167.331/DF.

2 - Com esteio no princípio da instrumentalidade, pois, não é lícito entender que a ausência de poderes especiais do advogado do executado, que opôs exceção de pré-executividade, defendendo aquele de forma vasta, como ocorreu in casu, afaste a incidência do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, o que deve buscar, em última análise, é o sentido teleológico da norma - efetiva ciência do executado - o que no caso foi observado. Conquanto existam interpretações diversas acerca do tema, estas não devem ser tomadas genericamente, há que se levar em consideração as particularidades de cada caso, em que a forma não pode sobressair ao próprio direito.

3 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, é impossível conhecer da divergência aventada quando o aresto apresentado como paradigma pelos recorrentes não apresenta similitude fática com a hipótese dos autos.

4 - Os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelo ora recorrente, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de decisão transitada em julgado, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 17, VII, do CPC.

5 - Recurso não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005 - grifei).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 618, II, 620 E 652, TODOS DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1 - O comparecimento espontâneo da agravante aos autos, por ocasião do oferecimento de exceção de pré-executividade, supre a falta de citação. Destarte, correto o v. acórdão recorrido que, por força do art. 598, do CPC, aplicou subsidiariamente a norma prevista no art. 214, § 1º, do mesmo diploma legal.

2 - Precedentes: REsp 434.465/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/08/2002, REsp 146.463/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 23.11.1998 e REsp 449.099/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 28.10.2003.

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 504.280/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 08/11/2004 - grifei).

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0065572-4

REsp 1.246.098 / PE

Número Origem: 200783000181323

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.